SISLEG Secretaria Geral do Exército
Centro de Documentação do Exército

# PORTARIA Nº 721, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Aprova as Instruções Gerais para a Administração das Rações Operacionais no Exército Brasileiro em Tempo de Paz (IG 10-07).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 29, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.080, de 10 de junho de 1999, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvidos o Departamento-Geral de Serviços, o Departamento de Ensino e Pesquisa e o Comando de Operações Terrestres, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para a Administração das Rações Operacionais no Exército Brasileiro em Tempo de Paz (IG 10-07), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que:

I - o Estado-Maior do Exército baixe os atos complementares necessários à execução da presente Portaria; e

II - o Comando de Operações Terrestres e os Departamentos Geral de Serviços e de Ensino e Pesquisa adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 391, de 15 de julho de 1996.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS RAÇÕES OPERACIONAIS EM TEMPO DE PAZ – IG 10-07**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

Art.


| | |
|---|---|
| TÍTULO I - INTRODUÇÃO | |
| CAPÍTULO I – Da Legislação Básica ........................................................................ | 1 º |
| CAPÍTULO II – Da Finalidade......................................................................................... | 2 º |
| CAPÍTULO III - Dos Conceitos Básicos.................................................................... | 3 º |
| CAPÍTULO IV – Da Classificação................................................................................... | 4 º |
| | |
| TÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO | |
| CAPÍTULO I – Da Definição.......................................................................................... | 5 º |
| CAPÍTULO II – Das Atribuições..................................................................................... | 6º/13º |
| CAPÍTULO III – Da Obtenção......................................................................................... | 14º/19º |
| CAPÍTULO IV – Do Armazenamento................................................................................ | 20º/23º |
| CAPÍTULO V – Da Distribuição....................................................................................... | 24º/26º |
| CAPÍTULO VI – Do Transporte........................................................................................ | 27º/28º |
| CAPÍTULO VII – Do Consumo......................................................................................... | 29º/34º |
| CAPÍTULO VIII – Do Controle........................................................................................ | 35º |
| CAPÍTULO IX – Dos Prazos............................................................................................ | 36º |
| | |
| TÍTULO III – PRESCRIÇÕES DIVERSAS...................................................................... | 37º/45º |


**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS RAÇÕES OPERACIONAIS NO EXÉRCITO BRASILEIRO EM TEMPO DE PAZ – IG 10-07**

## TÍTULO I
## INTRODUÇÃO

### CAPÍTULO I
### Da Legislação Básica

Art. 1º A Legislação Básica que regula o assunto é a seguinte:

I - Decreto nº 330, de 1º de novembro de 1991 - consolida as normas sobre a Comissão de Alimentação das Forças Armadas (CAFA) e dá outras providências;

II - Portaria nº 2.144/MD, de 29 de outubro de 1999 – Regimento Interno do Ministério da Defesa;

III - Portaria nº 5.286/SC-5/EMFA, de 20 de dezembro de 1995 – trata da inclusão de alimentos de pronto consumo acondicionados em embalagens flexíveis, de complementos e de acessórios nas Rações de Combate, Operacional, Glacial e Alimentação de Emergência; e

IV - Portaria nº 3.374/SC-5/EMFA, de 27 de novembro de 1990 – Instruções para Aplicação das Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais das Forças Armadas.

## CAPÍTULO II

## Da Finalidade

Art. 2º As presentes Instruções Gerais têm por finalidade regular a administração das Rações Operacionais no âmbito do Exército em tempo de paz.

## CAPÍTULO III

## Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para efeito destas IG, são estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Alimentação Especial: é a quantidade de alimentos capaz de manter um homem alimentado durante determinado número de horas, enquanto não puder receber uma Ração Operacional;

II – Nível Mínimo de Emergência (NME): é a quantidade de Ração Operacional destinada a um atendimento imediato das necessidades emergenciais;

III - Ração Operacional: é a quantidade de alimentos capaz de prover o sustento de um homem durante um dia, em situações definidas (campanha, combate, abandono, etc);

IV - Suplemento de Ração: é o conjunto de substâncias alimentares adicionadas a uma Ração Operacional, com o fim de melhorar ou reforçar seu valor nutritivo. Poderá ser Hospitalar, de Posto Socorro ou Geral; e

V - Usuários: são denominados Usuários de rações operacionais os Comandos Militares de Área (C Mil A), as Organizações Militares Operacionais (OM Op) e os Estabelecimentos de Ensino (EE) ou OM com encargos de ensino.

## CAPÍTULO IV

## Da Classificação

Art. 4º – As rações em uso no Exército Brasileiro são classificadas em:

I - Alimentação Especial (AE): é a que permitir ao homem enfrentar uma situação de emergência de curta duração. É constituída de uma refeição de ração R2-A, acrescida dos itens necessários ao seu aquecimento e consumo;

II - Ração Coletiva de Campanha (R1-B): é a que se destina a substituir a Ração R1-A, por ocasião da interrupção ou dificuldades de manutenção do fluxo de suprimentos, quando a situação tática permitir o uso das cozinhas. Sua composição é semelhante à R1-A, sendo submetida a condições especiais de preservação;

III - Ração de Equipagem (R3): é a que se destina basicamente a alimentar em campanha 5 homens durante cinco dias. Será empregada durante período limitado, quando a situação tática não permitir o fornecimento da ração normal e for possível a cocção em meios de fortuna, mormente nos casos de patrulhas e guarnições diversas. Compõe-se de alimentos conservados, preparados, semipreparados ou crus e complementos;

IV - Ração Individual de Combate (R2-A): é a que se destina à alimentação de um homem, por um período de 24 horas, quando a situação não permitir o uso da ração normal. É constituída por elementos conservados e componentes necessários ao seu aquecimento e consumo;

V- Ração Individual de Combate Tipo Amazônia (R2-B): é a R2-A adaptada ao emprego na Região Amazônica ou regiões de características semelhantes; e

VI - Ração Normal Tipo (RI-A): é a quantidade necessária de alimentos para manter um homem, em regime de trabalho continuado, por um período de 24 horas. É empregada em campanha quando a situação tática permitir a utilização das cozinhas (rancho organizado). É composta pelos itens constantes da tabela qualitativa de alimentos, aprovada em decreto comum às três Forças Armadas, podendo ser complementada com vitaminas e outros suplementos alimentares industrializados;

## TÍTULO II

## ADMINISTRAÇÃO

### CAPÍTULO I

### Da Definição

Art. 5º A administração das Rações Operacionais é o conjunto integrado das atividades de gestão das rações desta classe, dentro das seguintes premissas:

I - as Rações Normal Tipo A e Coletiva de Campanha serão utilizadas em exercícios de condições semelhantes às situações reais de campanha, para fins de adestramento da tropa;

II - as normas que regulamentam a atividade “Alimentação do Pessoal” deverão ser observadas;

III - os suplementos de ração terão trato específico, quando for o caso; e

IV - as demais Rações Operacionais, bem como a Alimentação Especial, daqui em diante tratadas de maneira abrangente como “Rações Operacionais”, terão seu planejamento, obtenção, armazenamento, distribuição, transporte, consumo e controle conforme as presentes prescrições.

### CAPÍTULO II

### Das atribuições

Art. 6º Ao Estado-Maior do Exército compete:

I - orientar a administração das rações operacionais no âmbito do Exército;

II - estabelecer ligações técnicas com o Ministério da Defesa;

III - estabelecer as normas para fixação, gestão e controle do Nível Mínimo de Emergência (NME); e

IV - estudar proposições e dirimir dúvidas.

Art. 7º Ao Comando de Operações Terrestres compete:

I - controlar o nível de rações destinado às atividades de instrução e adestramento das OM Operacionais, estabelecendo as prioridades de atendimento aos C Mil A;

II - analisar as necessidades e disponibilidades e informar ao DGS as quantidades de rações operacionais que devem ser distribuídas e armazenadas em cada Órgão Provedor (OP), destinadas ao atendimento das atividades de Instrução e Adestramento, bem como eventuais remanejamentos;

III - fixar e controlar o Nível Mínimo de Emergência (NME), conforme as respectivas normas que forem baixadas pelo EME;

IV - atender às necessidades emergenciais com a distribuição das rações operacionais do NME; e

V - consolidar eventuais pesquisas, sugestões ou propostas recebidas quanto à qualidade e/ou alterações das rações, encaminhando-as ao EME.

Art. 8º Ao Departamento de Ensino e Pesquisa compete:

I - controlar o nível destinado às atividades de ensino e de instrução nos Estabelecimentos de Ensino (EE) e nos Corpos de Tropa com encargos de Cursos de Formação ou de Especialização, determinando as prioridades de atendimento;

II – analisar as necessidades e disponibilidades e propor ao DGS as quantidades de rações operacionais que devem ser distribuídas e armazenadas em cada OP, destinadas ao atendimento das atividades de ensino, bem como eventuais remanejamentos; e

III - planejar e controlar, no Sistema de Ensino, a distribuição e o emprego das rações operacionais.

Art. 9º Ao Departamento-Geral de Serviços compete:

I - planejar, orientar e controlar as atividades de obtenção, transporte, armazenamento e distribuição das rações operacionais;

II - propor, para efeito de inclusão no Orçamento-Programa, os recursos para obtenção das Rações Operacionais;

III - informar ao COTer, bem como ao DEP, a obtenção de rações operacionais e, de acordo com propostas desses órgãos, executar a distribuição por usuário e o armazenamento nos Órgãos Provedores Regionais, conforme as prioridades estabelecidas;

IV - realizar a obtenção das Rações Operacionais;

V - controlar a qualidade dos componentes das Rações Operacionais;

VI - remanejar os estoques das rações operacionais entre os Órgãos Provedores Regionais, tanto os solicitados pelo COTer e DEP como os administrativos que se fizerem necessários;

VII - elaborar o Relatório Geral das Atividades de Administração, Emprego e Consumo das Rações Operacionais do Exército, a partir das informações prestadas pelos usuários;

VIII - providenciar o recolhimento ao Ministério da Defesa dos recursos relativos ao Fundo de Rações Operacionais, previstos no nº 42 da Portaria nº 3.374/SC-5, de 27 Nov 90; e

IX - realizar pesquisas e desenvolver rações operacionais alternativas, cuja composição seja flexível em relação à escolha de cardápios, permitindo variações em função da missão, da área operacional ou do tipo da organização militar.

Art. 10º Aos Comandos Militares de Área compete:

I - levantar e consolidar as necessidades de rações operacionais de seus elementos subordinados destinadas às atividades de Instrução e Adestramento no Ano “A” e encaminhá-las ao COTer, dentro dos prazos previstos no ciclo orçamentário; e

II - planejar e controlar a distribuição e o emprego das rações operacionais pelos elementos subordinados, de acordo com as diretrizes e normas pertinentes, inclusive propondo ao COTer as necessidades que devem ser atendidas em cada OP subordinado, bem como eventuais remanejamentos.

Art. 11º Aos Estabelecimentos de Ensino e OM com encargos de ensino compete:

I - levantar suas necessidades de rações destinadas às atividades de ensino no Ano “A” e encaminhá-las ao DEP, dentro dos prazos previstos no ciclo orçamentário; e

II - receber as rações operacionais que lhe forem destinadas e orientar o seu consumo de acordo com as normas vigentes.

Art 12º Às Organizações Militares Operacionais compete:

I - levantar suas necessidades de rações destinadas às atividades de instrução e adestramento no Ano “A” e encaminhá-las ao Escalão Superior, dentro dos prazos previstos no ciclo orçamentário;

II - receber as rações operacionais que lhe forem destinadas e orientar o seu consumo de acordo com as normas vigentes; e

III - responder a questionários e/ou pesquisas, quando solicitados, bem como encaminhar eventuais propostas ou sugestões para alteração das rações.

Art. 13º Às Regiões Militares (Comando e Órgãos Provedores) compete:

I - coordenar e controlar o recebimento e a distribuição das Rações Operacionais na sua área de apoio;

II - realizar o armazenamento das Rações Operacionais e controlar a sua qualidade, de modo a assegurar que estejam próprias para o consumo;

III - informar os Usuários sobre o recebimento e prazos de validade das Rações Operacionais.

## CAPÍTULO III

## Da Obtenção

Art. 14º O levantamento das necessidades pelo COTer e pelo DEP, bem como o planejamento da obtenção de rações operacionais pelo DGS/DS serão efetuados tomando-se por base o NME fixado e, para o atendimento das necessidades de instrução/adestramento e ensino, uma distribuição anual de 1 (uma) ração R-2A (ou R-2B, no caso da Amazônia) e 1 (uma) AE por homem, para cada OM Operacional e Estabelecimento de Ensino. Excetuam-se dessa distribuição, devido a condições especiais de instrução:

I - a Brigada de Infantaria Pára-quedista, o Comando de Aviação do Exército e a 12ª Brigada Infantaria Leve (Aeromóvel), que tomarão por base uma distribuição anual de 2 (duas) rações R-2A e 3 (três) AE, por homem;

II - a Academia Militar das Agulhas Negras, que tomará por base uma distribuição anual de 2 (duas) rações R-2A e 3 (três) AE por Instrutor e Cadete;

III - a Escola de Sargentos das Armas, que tomará como base uma distribuição anual de 2 (duas) rações R-2A e 3 (três) AE por Instrutor e Aluno; e

IV - o Centro de Instrução de Guerra na Selva, que tomará por base uma distribuição anual de 9 (nove) rações R-2B e 11 (onze) AE por Instrutor e Aluno.

Art. 15º Os recursos para obtenção das Rações Operacionais deverão constar do Orçamento-Programa na atividade “Alimentação do Pessoal”.

Art. 16º De acordo com critérios estabelecidos pelo DGS, a entrega das rações pelas empresas fornecedoras poderá ser realizada diretamente nos B Sup e D Sup, iniciando-se por aqueles com maiores carências, visando a assegurar o maior prazo possível para utilização dessas rações e a limitar os seus remanejamentos.

Art. 17º O DGS procurará, quando da aquisição, observar a validade das rações, para escalonar as entregas, com o objetivo de executar o rodízio entre as mesmas. Este procedimento evitará perdas por deterioração ou envelhecimento dos componentes e o consumo em caráter administrativo.

Art. 18º Na impossibilidade da obtenção da ração R-2B, esta poderá, eventualmente, ser substituída por R-2A.

Art. 19º Quando houver necessidade, devido a planejamentos de instrução e/ou emprego, será proposta a obtenção de R-3.

## CAPÍTULO IV

## Do Armazenamento

Art. 20º O armazenamento e os cuidados para conservação das Rações Operacionais são encargos dos B Sup e D Sup, sob a supervisão dos respectivos Comandos de Regiões Militares.

Art. 21º Os remanejamentos de rações operacionais entre os Órgãos Provedores regionais somente deverão ocorrer com autorização do DGS/DS e nas seguintes situações:

I - quando houver necessidade de mudança nas prioridades de distribuição anteriormente definidas; e

II - para otimizar os prazos de validade das rações estocadas nos diversos Órgãos Provedores Regionais, especialmente as que compõem o Nível Mínimo de Emergência (NME).

Art. 22º O Nível Mínimo de Emergência deverá ser armazenado nos OP regionais. Entretanto, mediante autorização do COTer, os C Mil A poderão armazenar um estoque para 2 (dois) dias de rações desse nível diretamente em B Log/OM subordinadas, preferencialmente de Pronto Emprego, tendo em vista a possibilidade de emprego real de tropa em sua área de responsabilidade.

Art. 23º As rações operacionais destinadas às atividades de Instrução e Adestramento/Ensino poderão ser armazenadas, a critério dos C Mil A/DEP, diretamente nas OM Op/EE que as irão consumir.

## CAPÍTULO V

## Da Distribuição

Art. 24º A distribuição pelo DGS das RO entre os OP deverá atender às orientações do COTer, quando se destinarem ao NME e às atividades de Instrução e Adestramento; e às do DEP, quando se destinarem às atividades de ensino e instrução nos Estabelecimento de Ensino (EE) e atividades de ensino nas OM com tais encargos.

Art. 25º As prioridades para distribuição serão sempre estabelecidas pelo COTer e pelo DEP e informadas ao DGS/DS para fins de execução pelos OP.

Art. 26º O fluxo de suprimento das Rações Operacionais deverá, tanto quanto possível, processar-se como em campanha, ou seja, a RM entregando aos Batalhões Logísticos e estes às OM que apoiam. Na falta de B Log, a RM entregará as rações diretamente às OM por ela apoiadas.

## CAPÍTULO VI

## Do Transporte

Art. 27º O transporte administrativo das Rações Operacionais é da alçada da Diretoria de Transportes.

Art. 28º O transporte das Rações Operacionais durante exercícios em campanha deverá ser feito em viaturas da OM respectiva e as rações somente serão conduzidas pelos próprios combatentes quando a situação o exigir. A entrega aos homens será efetuada somente por ocasião do consumo.

## CAPÍTULO VII

## Do Consumo

Art. 29º As rações devem ser consumidas, obrigatoriamente, dentro do período a que se destinam, a fim de serem evitadas as perdas por deterioração ou envelhecimento de componentes.

Art. 30º O consumo continuado das rações deve obedecer aos seguintes períodos máximos, para que se evite a monotonia alimentar e a conseqüente rejeição pelo consumidor:

I - R1-B ................................ 10 dias seguidos

II - R2-A (ou B) .................... 03 dias seguidos

Art. 31º Caso não sejam consumidas nas atividades para as quais foram programadas, as Rações Operacionais devem ser consumidas, em caráter de instrução ou mesmo administrativo, antes que seja atingido o prazo de validade para consumo, constante das embalagens.

Art. 32º Para facilitar o controle da validade, deverá estar impressa nas embalagens, de forma clara e ostensiva, a data limite para consumo.

Art. 33º Os Comandantes de B Sup e os Chefes de D Sup, que mantenham Rações Operacionais armazenadas, deverão tomar todas as providências, junto aos respectivos Comandantes de RM, para que nenhuma ração sob sua guarda deixe se ser distribuída em tempo que assegure uma flexibilidade mínima aos usuários para utilização dentro dos prazos de validade fixados.

Art. 34º O consumo das Rações Operacionais, em tempo de paz, destina-se a proporcionar ao homem, como instrução, a ambientação necessária a esse tipo de alimentação usada em operações militares.

## CAPÍTULO VIII

## Do Controle

Art. 35º As atividades ligadas ao controle ficam assim distribuídas:

I - ao Departamento-Geral de Serviços caberá o controle geral das atividades de obtenção,

transporte, armazenamento, remanejamento e distribuição das rações operacionais.

II - ao COTer, DEP e Usuários caberá o:

a) levantamento das necessidades;

b) controle das quotas distribuídas; e

c) controle das quotas consumidas.

III - às Regiões Militares (Comando e OP) caberá o:

a) controle das quantidades recebidas e fornecidas;

b) controle do estado de conservação e da aptidão para consumo; e

c) controle da estocagem.

IV - às Organizações Militares Consumidoras caberá o(a):

a) levantamento das quantidades necessárias;

b) controle das quantidades recebidas e consumidas;

c) manutenção do estado de conservação e da aptidão para o consumo;

d) controle do consumo adequado pela tropa;

e) estudo do comportamento da ração; e

f) apresentação de sugestões e/ou propostas.

## CAPÍTULO IX

## Dos Prazos

Art. 36º Considerando as informações prestadas pelos Usuários e pelo Comando de Operações Terrestres, o Departamento-Geral de Serviços regulará, por instrumento próprio, os prazos que atendam à execução de seus planejamentos pertinentes, de forma a que as OM disponham das Rações Operacionais para emprego oportuno nos exercícios programados, bem como permitam um adequado funcionamento das atividades administrativas a seu cargo.

## TÍTULO VII

## PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 37º O NME destina-se prioritariamente aos casos de emergência. Excepcionalmente poderá ser consumido para que não seja ultrapassado o prazo de validade. Em qualquer dessas situações, a autorização deve ser solicitada ao COTer.

Art. 38º Qualquer modificação nas Rações Operacionais deverá ser proposta ao EME para o devido estudo e decisão subseqüente, consultado o Ministério da Defesa.

Art. 39º Em caso de substituição de componentes ou quaisquer outras modificações efetuadas nas Rações Operacionais, os estoques existentes deverão ser utilizados até que sejam esgotados.

Art. 40º Rações operacionais cujos prazos de validade foram ultrapassados poderão ser utilizadas para consumo imediato, desde que submetidas a exame laboratorial precedido no OP e verificada sua propriedade para o consumo.

Art. 41º Em cada aquisição de ração operacional de componentes não perecíveis, duas amostras de cada cardápio elaborado deverão ser remetidas ao EME, as quais serão encaminhadas ao Ministério da Defesa, para fins de estudo.

Art. 42º Nos dias em que forem consumidas Rações Operacionais, não deverão ser sacadas as etapas comuns equivalentes. Quando, porém, forem consumidas AE (uma só refeição), a Unidade poderá sacar, para cada militar, 60% do valor da etapa comum, relativos ao desjejum e à outra refeição.

Art. 43º O relatório que trata o inciso VII do Art. 9o destas IG, relativo ao ano vencido, deverá ser remetido ao EME até 31 de janeiro, nele constando, basicamente, a enumeração dos problemas surgidos e as propostas com vistas às medidas para solucioná-los.

Art. 44º Quando for o caso e havendo necessidade, o EME, consultado o Ministério da Defesa e ouvido os demais interessados, regulará a utilização de Rações de Abandono, de Sobrevivência, para Náufrago, Glacial e outras que vierem a ser adotadas.

Art. 45º Os casos omissos referentes às presentes Instruções Gerais serão resolvidos pelo Chefe do EME.